



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026  
(à MPV 1360/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 139-A.** .....

.....

IV – inspeção ou vistoria anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I – o inciso I do *caput* do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.360/2026 tem por objetivo restabelecer a exigência de inspeção e vistoria



periódica para motocicletas utilizadas em atividades profissionais de transporte remunerado, ajustando sua periodicidade para doze meses, em substituição à sistemática anteriormente prevista.

A proposta busca assegurar a manutenção de um instrumento essencial de controle técnico das condições dos veículos, sem impor custos excessivos aos trabalhadores. Ao fixar a periodicidade anual — em contraste com o modelo semestral anteriormente vigente — promove-se solução equilibrada, que concilia racionalidade regulatória com a necessária preservação da segurança viária.

A supressão integral da exigência de inspeção e vistoria, conforme prevista na Medida Provisória, fragiliza significativamente o sistema de prevenção de riscos, sobretudo em um contexto no qual as motocicletas são submetidas a uso intensivo e contínuo. Nessas condições, componentes críticos, como pneus, sistemas de freio, iluminação, fixação de compartimentos de carga e equipamentos obrigatórios, estão mais sujeitos a desgaste acelerado. A inclusão da vistoria juntamente com a inspeção, de forma alternativa, possibilita a ampliação da atuação das empresas que atuam no setor, reduzindo custos e aumentando a oferta aos motociclistas.

A manutenção da inspeção periódica constitui medida preventiva elementar, permitindo a identificação antecipada de falhas mecânicas que, se não corrigidas, podem resultar em acidentes graves. Trata-se, portanto, de instrumento diretamente vinculado à redução de sinistros de trânsito e à proteção da vida, tanto dos profissionais quanto de terceiros.

Cabe destacar que falhas mecânicas, ao lado dos fatores humanos, figuram entre as principais causas de acidentes, razão pela



qual a eliminação simultânea de mecanismos de controle técnico e requisitos de qualificação agrava o risco sistêmico no trânsito.

Sob o ponto de vista econômico e social, a medida também contribui para a redução de externalidades negativas, como o aumento da demanda sobre o sistema de saúde pública e os custos associados à sinistralidade. A adoção de periodicidade anual revela-se proporcional, na medida em que reduz a frequência da obrigação sem inviabilizar o monitoramento das condições operacionais dos veículos.

Dessa forma, a emenda fortalece a segurança viária e preserva o interesse público, ao mesmo tempo em que ajusta a exigência à realidade dos profissionais do setor, razão pela qual se mostra necessária e adequada ao aperfeiçoamento da Medida Provisória.

Por fim, a emenda resguarda o interesse público ao evitar o aumento da informalidade e a precarização do trabalho, fenômenos que podem ser estimulados pela redução excessiva de critérios regulatórios. A ampliação do acesso à atividade não pode ocorrer em detrimento da segurança, da dignidade do trabalhador e da proteção da vida.

Diante do exposto, a proposta busca **equilibrar inclusão e proteção**, modernizando aspectos da regulação sem comprometer requisitos essenciais à segurança viária e à saúde pública, razão pela qual se apresenta como medida necessária e adequada ao aperfeiçoamento da Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

